



Empresa de Planejamento e Logística

**EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. – EPL
ÁREA DE LICITAÇÕES**

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

**RECORRENTE: FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA
- EPP**

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 21/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, por meio de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe devidamente treinada para prestar auxílio via telefone.

PROCESSO: 50840.000.336/2013

A Senhora Responsável pelas atividades inerentes a Licitações,

1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa **FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 08.255.393/0001-96, doravante denominada simplesmente **FOCO OPINIÃO**.

2. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

2.1. Versam os autos do processo nº 50840.000.336/2013 sobre a contratação de empresa especializada para realização de pesquisa para estudo das características da demanda de transporte de cargas no Brasil, por meio de formulário estruturado para aplicação via internet, com suporte de equipe devidamente treinada para prestar auxílio via telefone.

2.2. A fase interna da licitação transcorreu dentro da normalidade administrativa, ressaltando neste ponto o parecer jurídico favorável ao prosseguimento da licitação.

2.3. Concluída essa fase, passou-se a publicação do aviso de licitação do Pregão no DOU e no Jornal Folha de São Paulo, na forma eletrônica nº 21/2013 – UASG: 395001, conforme fls. 620 e 621, respectivamente, o qual remeteu o ato administrativo para a fase externa da licitação, com a abertura da sessão pública, no Portal Comprasnet, no dia 13/12/2013, às 09h30min.

2.4. Encerrada a fase de lances foram desclassificadas e inabilitadas as seguintes empresas: **PRAXIAN CONSULTORIA LTDA – EPP (Inabilitada)**, **INSTITUTO VERITA LTDA – EPP (inabilitada)**, **NOGAR INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA – EPP (desclassificada)**, **BRIDGE RESEARCH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA (desclassificada)**, **QUALITEST CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA – ME (desclassificada)**, **GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA – EPP (desclassificada)** e **MK PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA – EPP (Inabilitada)**. Os motivos das desclassificações e inabilitações das empresas



Empresa de Planejamento e Logística

constam da Ata de Realização do Pregão. Por fim, a empresa MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME, foi convocada a apresentar sua proposta de preços, com o detalhamento dos custos envolvidos na contratação, sendo a proposta de preços aceita.

2.5. Dando prosseguimento ao certame, foi solicitado da empresa MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME o envio da documentação de habilitação, sendo que os mesmos atenderam as exigências do edital, sendo declarada vencedora do certame. Com isso, abriu-se o prazo para intenção de recurso. A empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA - EPP registrou sua intenção de recorrer contra o resultado da licitação, no qual foram acatadas as razões e concedido o prazo legal para apresentação do recurso e das contrarrazões.

2.7. Em face disso, aplicando seu direito líquido e certo, a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA - EPP registrou, tempestivamente, no sistema Comprasnet, suas razões, pelos fatos e fundamentos e a MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, suas contrarrazões, que a seguir serão elencados e analisados.

Esse é o relatório, passa-se a análise.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1 A recorrente interpôs recurso em face da aceitação da empresa MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME no procedimento licitatório, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

"B) DA HABILITAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE ARREMATANTE MARK SISTEMAS DE INFORMACOES E INFORMATICA LTDA - EPP. DOS ATESTADOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O ITEM 10.3.4, ALÍNEA "C".

Insurge-se a licitante Foco Opinião e Mercado Ltda EPP contra a habilitação da licitante arrematante MARK SISTEMAS DE INFORMACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, pelos fatos e argumentos abaixo elencados:

A licitante MARK SISTEMAS DE INFORMACOES E INFORMATICA LTDA - EPP não atendeu integralmente ao item 10.3.4 do edital, tendo em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica no âmbito da realização de pesquisa de PREFERÊNCIA DECLARADA, conforme solicitado no edital e seus anexo.

Nesse contexto, sua habilitação foi equivocada, tendo em vista que deixou de comprovar a realização de trabalho dessa natureza.

Além disso, dos atestados apresentados: Centro Paulo Souza (605.000 entrevistas via CORREIOS - não atende o edital por ser via CORREIOS), SEBRAE-SP (8.876 Web - não atende o edital, pois o quantitativo é aceito, porém o suporte telefônico não foi citado), Redepac (2.600 entrevistas PESSOAIS - não atende o edital por serem PESSOAIS), IPEA (33.975 entrevistas PESSOAIS - não atende o edital por serem PESSOAIS), Fundação Perseu Abramo (2.400 entrevistas PESSOAIS - não atende o edital por serem PESSOAIS), Caixa (15.785 entrevistas PESSOAIS e 4.482 telefônicas - não atende o edital por serem PESSOAIS



Empresa de Planejamento e Logística

e TELEFÔNICAS), Viação Santa Cruz (4.046 entrevistas PESSOAS - não atende o edital por serem PESSOAS), SABESP (400 entrevistas PESSOAS e 03 Qualitativas - não atende o edital por serem PESSOAS), Caixa (2) (3.948 entrevistas - não atende o edital por não atingirem o quantitativo, tampouco informarem a técnica utilizada), Avianca (1.066 entrevistas TELEFÔNICAS - não atende o edital pelo quantitativo e por serem TELEFÔNICAS) e ABIT (1.900 entrevistas PESSOAS - não atende o edital por serem PESSOAS), em nenhum deles consta a informação de que ocorreram pesquisa WEB (internet) com suporte telefônico, ou seja, deixou de atender uma vez mais ao item solicitado.

Nesse diapasão, é fato que a habilitação da empresa MARK SISTEMAS DE INFORMACOES E INFORMATICA LTDA - EPP merece reavaliação, uma vez que tal especificidade precisa ser atendida em sua integralidade, prezando pelo princípio da isonomia e do amplo conhecimento conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que trata sobre a isonomia e ampla concorrência entre os licitantes participantes do certame.

Em suma, a desclassificação da licitante arrematante nesse aspecto é algo evidente, claro e cristalino, por deixar de atender às exigências do edital do certame, razão pela qual ensejou a interposição deste recurso administrativo."

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A recorrida, **MARK SISTEMAS DE INFORMACOES E INFORMATICA LTDA - EPP**, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, conforme consta a íntegra anexada ao sistema Comprasnet, e cuja síntese se segue:

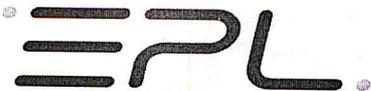
"Senhores, os atestados apresentados pela Recorrida atendem integralmente a todas às exigências mencionadas no Edital, não merecendo prosperar qualquer argumentação da Recorrente. Vejamos:

Com relação à alínea "b" a Recorrida apresentou, dentre os vários atestados, um atestado de capacidade técnica emitida pelo CENTRO PAULA SOUZA, e outro emitido pelo SEBRAE-SP que, conforme julgamento proferido, comprovam de forma inequívoca a capacidade técnica da licitante, até porque se não comprovassem, não teria esta digna comissão julgadora devidamente capacitada tecnicamente habilitado a requerente;

Senão vejamos, o atestado emitido pelo CENTRO PAULA SOUZA, ao contrário do que alega a Recorrente, atende e supera ao exigido no Edital, pois expressa claramente que a Recorrida realizou o quantitativo de 605.000 (seiscentos e cinco mil) entrevistas, realizadas por CORREIO, e INTERNET (meio de coleta de dados).

Não diferente, temos da mesma forma o atestado de capacidade técnica emitido pelo SEBRAE-SP, que refere-se ao quantitativo de 8.876 (oito mil, oitocentos e setenta e seis) entrevistas, novamente superior ao exigido no edital, por meio de coleta de dados "WEB", com disponibilização de suporte telefônico.

Ora, apenas e tão somente para que não haja qualquer dúvida sobre a veracidade das informações prestadas, caso haja dúvidas, esta digna comissão de licitações pode diligenciar junto ao SEBRAE-SP, onde se comprovará a existência do suporte telefônico, que inclusive consta do



Empresa de Planejamento e Logística

Procedimento Operacional do SEBRAE-SP, que é público e pode ser consultado por qualquer pessoa via site:

"<http://www.sebraesp.com.br/index>". (Doc 01 em anexo)

Desta forma, resta mais que comprovada a efetiva capacidade técnica da licitante, de forma até mesmo superior ao que exigia o edital;

Os demais atestados, ainda que não específicos para o processo em questão, apenas ratificam a inquestionável capacidade da Recorrida na realização de qualquer tipo de pesquisa, de forma a garantir a EPL que esta contratando empresa idônea e com ampla capacidade técnica;

Em atendimento à exigência da alínea "c", também citado pela recorrente, basta ler atentamente o atestado emitido pela Redecamp Indústria Comércio e Serviço de Telecomunicações S/A, o qual declara a prestação de serviços técnicos especializados de elaboração, planejamento e operacionalização em pesquisa de Opinião Pública, contemplando o levantamento de opinião, comportamentos, preferências, hábitos, atitudes e opiniões políticas.

Ora, como pode a Recorrente alegar que o referido atestado não supre a exigência do edital apenas porque não consta a palavra "Declarada".

Pois bem, tenta a Recorrente induzir V. Sas ao erro, pois sendo empresa da área de pesquisa, tem conhecimento que o teor do atestado não deixa dúvidas sobre a experiência da Recorrida na realização de pesquisa de preferência declarada. Prova disso são as informações do item Técnica Estatística Utilizada na Análise que menciona: Segmentação, Regressão e Teste de Utilidade dos benefícios percebidos.

Como se sabe Segmentação (realizada através da análise conjunta de fatores psicológicos e comportamentais) bem como Teste de Utilidade são técnicas reconhecidamente exclusivas de pesquisas realizadas através do método PREFERÊNCIA DECLARADA.

Ressalta-se ainda, que a alínea "c" traz como única exigência a comprovação de experiência em pesquisa declarada, não fazendo menção a meio de coleta ou quantitativos, exigências estas apenas da alínea "b" e devidamente comprovadas pela Recorrida através dos atestados do SEBRAE-SP e CENTRO PAULA SOUZA.

E, apenas para provar a total boa fé da requerente, caso, em remota hipótese, esta digna comissão tenha qualquer dúvida quanto ao atendimento deste quesito, nos colocamos a disposição para qualquer diligência que se faça necessária, uma vez que é fato incontroverso que os serviços atestados se referem à preferência declarada;

Senhores, com o devido respeito, mas o entendimento da recorrente em tentar inabilitar a Recorrida em razão de nomenclatura "declarada" foge a Razoabilidade, além de configurar EXCESSO DE FORMALISMO, o que é totalmente repudiado por nossa melhor doutrina e jurisprudência".

5. DA ANÁLISE

5.1. Diante do exposto, este Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio, no exercício de suas atribuições, apresentam a seguir, para fins administrativos a que se destinam, as considerações acerca do recurso e da contrarrazão apresentada.

5.2. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa nos termos expressamente previstos no Edital. No procedimento formal, a licitação está vinculada às prescrições legais que regem em todos os seus atos, fases e aos princípios que pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados, até a homologação do julgamento e, conseqüentemente, o contrato.

5.3. O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista ao ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o julgamento do certame, inabilitar licitantes ou desclassificar propostas de forma irresponsável e sem critérios objetivos.

5.4. Corrobora-se a esse entendimento a decisão proferida pelo STJ em MS 5.606/DF, rel. Min, José Delgado, a qual transcrevemos a seguir:

“... As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

5.5. Toda essa argumentação é para que se faça entender, à recorrente, que ao contrário do alegado em seu recurso, os procedimentos adotados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio nas análises da proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela empresa **MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME**, estão em acordo com os princípios norteadores ao procedimento licitatório, pelo qual discorreremos detalhadamente a seguir, os motivos que ensejaram essa decisão.

5.6. Torna-se importante destacar também que a licitação contou com a participação de 14 (catorze) empresas, privilegiando o princípio da competitividade;

5.7. Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados, informamos que estes atenderam plenamente as exigências contidas no item 10.3.4 do Edital, conforme manifestação da área técnica, cuja conclusão transcrevemos abaixo:

“Senhor Pregoeiro,



Empresa de Planejamento e Logística

1. *Item 10.3.4 alínea "a" do Edital: Os atestados considerados válidos pela EPL para habilitar a empresa Mark Sistemas possuem as informações necessárias: Nome, CNPJ e endereço do emitente e do prestador do serviço; data de emissão do atestado e assinatura/identificação do signatário.*
2. *Item 10.3.4 alínea "b" do Edital: Para o atendimento deste item a EPL aceitou os atestados do CENTRO PAULA E SOUZA e do SEBRAE-SP. O atestado do CENTRO PAULA E SOUZA relata a execução de uma pesquisa com duração de um ano, com coleta de 605.000 questionários, quantidade quase cem vezes maior que o exigido no Edital. A coleta de dados foi realizada por internet e correio. O atestado do SEBRAE-SP relata uma pesquisa quantitativa com coleta de 8.876 questionários via web. Nessa pesquisa foi utilizado o suporte telefônico para auxiliar a coleta de dados via web, conforme a EPL constatou diretamente com o SEBRAE-SP. Procuramos a Sra. Maria Beatriz Ferraz Alvares Dias e fomos informados que ela não trabalha mais na empresa. A funcionária Deborah Regina Picarelli Gonçalves, que trabalha na área de pesquisa do SEBRAE-SP desde antes do ano de 2010, ano de início da prestação do serviço a que se refere o atestado, nos forneceu todas as informações necessárias. A Sra. Deborah Gonçalves informou que acompanhou a prestação de serviços da Mark Sistemas e que a empresa realizou a pesquisa via web com suporte telefônico, inclusive informou que atualmente a empresa Mark Sistemas faz parte do cadastro de fornecedores do SEBRAE-SP, onde já realizou outras pesquisas utilizando a mesma metodologia. Outros fatores que foram levados em consideração pela EPL para atestar a capacidade técnica da licitante: 1) Apresentação de outros atestados que incluíam a prestação do serviço de pesquisa via telefone; 2) A existência de Call Center próprio da licitante. Diante dos fatos expostos acima, a EPL considera que a empresa Mark Sistemas comprova a expertise para atuação nessa área.*
3. *Item 10.3.4 alínea "c" do Edital: Para o atendimento deste item a EPL avaliou o atestado emitido pela empresa REDECAMP TELECOMUNICAÇÕES, onde o método de pesquisa descrito é: Pesquisa de hábitos, preferências e satisfação, quantitativa probabilística em multiestágios. Dentre as técnicas estatísticas utilizadas na análise de dados estão: Análise de elasticidade, modelagem de segmentação, modelos de regressão e testes de utilidade. Essas técnicas avançadas de análise estatística comprovam a experiência exigida no Edital. Indo além do exigido em Edital, a área técnica da EPL sempre examina todos os documentos que são apresentados pelas empresas, com o intuito*



Empresa de Planejamento e Logística

de buscar mais informações que comprovem a qualidade técnica da licitante. Nessa análise de documentos identificamos a utilização de outras técnicas avançadas de análise estatística no serviço que a Mark Sistemas prestou para a Caixa Econômica Federal, tais como: Análise Fatorial, Análise de Cluster e TRI (Teoria de Resposta do ITEM) O profissional de nível sênior com formação em estatística, que foi apresentado pela Mark Sistemas para compor a equipe de trabalho, também apresenta vasta experiência e capacidade técnica para atender as exigências de análise de dados da pesquisa. A Sra. Sonia Barbieri Bolsoni é graduada pela UNICAMP e mestre pela UFSCAR – Universidade Federal de São Carlos com 20 anos de experiência no mercado, e em seu currículo consta experiência de atuação em diversas áreas, onde vale destacar a experiência em Análise de preferência conjunta (Conjoint Analysis), que utiliza modelos Logit baseado em escolhas (choice based).

4. Por fim, a área técnica da EPL se manifesta por manter a habilitação técnica da licitante Mark Sistemas, dado que esta comprovou o que foi exigido no Edital e não existem fatos que eliminem a empresa do certame.”

Portanto, inequívoco seria o prejuízo e ilegalidade cometida pela Administração caso essa optasse pela desclassificação da recorrida quando os procedimentos realizados foram conduzidos e concluídos de forma absolutamente escoreita.

Cabe lembrar que a habilitação, por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a recorrida atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação.

Ressalta-se ainda que o Pregoeiro encaminhou toda a documentação à área técnica para análise e posicionamento quanto a proposta de preço e documentação de qualificação da recorrida. A área técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da empresa recorrida, tanto referente à habilitação técnica como também à planilha de preços apresentada, já que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos.

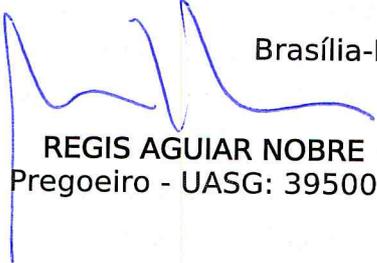
Assim, não há motivos para o deferimento do recurso interposto pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO LTDA - EPP,.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Desta forma, finalizada a exposição e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é de se julgar improcedente as argumentações da recorrente, reconhecendo o recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento.

6.2. À consideração da autoridade superior, para deliberação, nos termos do parágrafo 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 28 de Janeiro de 2014.



REGIS AGUIAR NOBRE
Pregoeiro - UASG: 395001

De acordo. Em face do que consta consignado nos autos do processo nº 50840.000.336/2013, acolho na íntegra os argumentos apresentados pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio para manter a empresa **MARK SISTEMAS DE INFORMAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME** como vencedora da licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2013.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2014.



MÁRCIA ALVES BRITO
Responsável pelas atividades inerentes a Licitações